



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia 1.041.577

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/13, instruída com os documentos de f. 14/82, formulada pela sociedade empresária Trivale Administração Ltda. em face do Processo Licitatório n. 034/2018, Pregão Presencial n. 019/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ataléia, cujo objeto é “registro de preços para futuro e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos, máquina e equipamentos com e sem motorista/operador, com e sem fornecimento de combustível, com sistema integrado de gerenciamento e monitoramento de frotas para entendimento às necessidades das secretarias municipais de Ataléia/MG”, f. 546.

Por determinação do relator (f. 97), os responsáveis apresentaram os documentos de f. 110/346 e 352/534.

O relator, às f. 536/539, indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame em comento.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 574/580.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 581/585v.

Citados (f. 586/589v.), os responsáveis apresentaram defesa às f. 590/592.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 596/599.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo às f. 596/599 o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se: Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s): Das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas: a) do caráter restritivo do meio de envio das impugnações, das razões e dos pedidos de esclarecimento de recurso previsto no edital; b) da não observância das exigências da lei complementar 123/2006, no que tange à contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para os serviços com valor inferior a R\$80.000,00; c) do exíguo prazo para a entrega por parte dos fornecedores; d) da insuficiência do termo de referência, em especial, da ausência de planilha orçamentária; e) da previsão de possível prorrogação da ata de registro de preços por período superior a um ano; f) da exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem concomitante exigência de qualificação técnico-profissional; g) da exigência de qualificação técnica para parcelas de menor relevância; e, h) da não previsão de preços máximos para a contratação. Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos: Das irregularidades apontadas pela denunciante: a) do suposto desrespeito ao prazo mínimo entre a data da publicação do aviso da licitação e a data da apresentação das propostas; e, b) da suposta ausência da disponibilização do edital em meio eletrônico.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES) Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica: Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas por este Ministério Público de Contas às f. 581/585v. e pela unidade técnica desta Corte às f. 574/580, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis que não prorroguem a validade da ata de registro de preços, bem como que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão das determinações constantes da fundamentação desta manifestação, as quais deverão ter o cumprimento monitorado pela unidade técnica competente deste Tribunal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG